

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 558/2019/SUPEL/ÔMEGA/RO, do tipo “menor preço por item”

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.420914/2019-93/SEDUC/SEI

OBJETO: Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Pedagógicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente: KMEIH & CIA LTDA (CNPJ: 01.527.632/0001-70)

Recorrida: TECASSITIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 08.804.180/0001-76)

A empresa KMEIH & CIA LTDA (CNPJ: 01.527.632/0001-70) participando do Pregão Eletrônico nº 558/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 03 e 04, na forma infracolada. **Documento SEI 0010413985.**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

" Registramos intenção de recurso considerando que a empresa atendeu integralmente o item 13.8.1 "b" do edital, enviando atestado de capacidade técnica compatível com o objeto. Demonstrar-se-á na fase recursal a ilegalidade na exigência de atestado idêntico."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante KMEIH & CIA LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"(...)

Vejamus que não houve qualquer infringência por parte da Recorrente, uma vez que os atestados apresentados contemplam os elementos necessários à comprovação de que a empresa já prestou e presta serviços fornecendo inúmeros tipos de maquinários para órgãos diversos compatíveis com o objeto a ser licitado.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se posicionou acerca da ilegalidade na exigência de objeto idêntico, segue decisão: "PROCESSO: 4234/2013– TCER; apenso ao Proc. n. 4209/2013 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra TUTELA INIBITÓRIA N.004/2014/GCWCS

"(...)

I – RELATÓRIO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Tratam os presentes autos sobre representação (fls. 03/28) formulada perante esta Corte de Contas, (...) tendo por objeto a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros pelo prazo de 15 anos, cuja sessão de abertura está programada para o dia 17 de janeiro de 2014, às 09h.(...)

iv) Infringência ao art.3º,§1º, inc. I, c/c art.30, inc. II, da Lei nº8.666/1993, em face de se exigir, como atestado de capacidade técnica operacional, a execução anterior de serviço igual ao objeto da licitação, acarretando ilícita restrição ao caráter competitivo da disputa; (...)

Insta esclarecer que os atestados devem comprovar o fornecimento de produtos compatíveis ao do objeto licitado e não idênticos. Exigir da Recorrente apresentação de atestados de capacidade técnica com objeto idêntico ao que está sendo licitado, implicaria em grave restrição à competitividade e prejuízo na busca da proposta mais vantajosa à administração.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o §3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Merece destaque que o objeto trata-se de aquisição de produtos, o que difere e muito da exigência severa quando se fala em prestação de serviços, que a empresa precisa comprovar que a mesma executou os serviços. A comercialização de produtos, devem ser da mesma natureza, comprovando que ela comercializa itens harmônicos, mas nunca idênticos. A capacidade seria de compra e venda, e não com alto rigor como deve ser no caso de prestação de serviços, mas sempre de objetos similares, semelhantes e nunca idênticos. Ora, para fim exemplificativo é indiscutível que uma empresa que comercializa torneiras, sem sombra de dúvidas comercializa outros itens dessa mesma natureza que se encontra comumente em lojas de construção. Não haveria que se exigir a venda de torneiras em modelos distintos, para alegar a exigência de semelhante e não legal.

Há que se ampliar o entendimento que quem tem capacidade de comercializar, serviços de mesma natureza, está comprovada a sua capacidade técnica. Restando mais que comprovado que a Recorrente já adquiriu inúmeros maquinários para outras licitações. Assim sendo, não se pode negar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente estão aptos a comprovar que esta possui experiência anterior no fornecimento de produtos similares aos do objeto deste certame, tais como: espectrofotômetro, turbidímetro, medidos de PH portátil microprocessador dentre outros.

Salienta-se que os atestados de capacidade apresentados são de serviços prestados à outros Órgãos Públicos como DETRAN, Secretaria Especial de Saúde Indígena, que jamais endossaria um atestado que não espelhasse a verdade quanto a qualidade dos produtos ofertados.

Insta esclarecer, que não é a licitante que fabricará o produto, demonstrando sua capacidade operacional e produtiva. Ela apenas comercializará os produtos, com sua vasta experiência, com responsabilidade, pontualidade, conforme demonstrado.

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe, demonstra que a empresa forneceu satisfatoriamente o equipamento Espectrofotômetro, equipamento que tem um valor comercial bem superior ao da máquina de escrever em braile e utilizado em análises técnicas em laboratórios de análises clínicas.

Ora, uma empresa que fornece maquinário tipo espectrofotômetro, colorímetro, medidor de índice de acidez, dentre outros, não teria capacidade técnica suficiente para atender à aquisição de máquinas de escrever em braile???

Os demais atestados também demonstram a comercialização de diversos objetos que foram entregues de forma satisfatória, dentro do prazo estipulado e cumprindo fielmente com as

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

obrigações assumidas, sendo que todos eles foram expedidos por pessoas jurídicas de direito público, não havendo motivos para questionamentos quanto a veracidade de suas informações. O intuito da legislação ao se exigir comprovação de qualificação técnica, principalmente quando de se tratar de aquisição de produtos, é garantir que a Administração Pública está realizando negócio/compra com empresa idônea e que está conseguirá fornecer mercadorias/produtos nos termos pactuados, dentro dos padrões de qualidade e obedecendo o prazo estipulado.

A exigência não visa que a administração somente adquiria produtos de empresas que atuem no ramo de atividade exclusivo e idêntico ao objeto licitado.

Pelo contrário, nos termos da legislação vigente, somente poderão ser exigidos como comprovação de aptidão e/ou qualificação técnica o que for realmente indispensável à garantia do fiel cumprimento das obrigações.

Quanto à similaridade dos atestados, esse é o entendimento pacificado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como se infere das seguintes transcrições, respectivamente:

“A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas (...) Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 416), (grifo nosso)

Temos ainda o entendimento dos Tribunais. Vejamos:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ – Respnr. 361.736/SP, 2aT., rel Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003, p. 196)

(...)

Vejamos que restringir o universo de participantes através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou que será contratado, trata-se de exclusão aos que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando diretamente a economicidade da contratação e indo de encontro ao que a Lei, jurisprudência e entendimento doutrinário permite.

Deste modo, os atestados apresentados atendem o subitem 13.8.1 alínea “b” e “b.1” do edital, posto que são compatíveis com o objeto da licitação, que possuem a mesma natureza, mas não idênticos. Portanto, não há motivos para a inabilitação da Recorrente.

Vale lembrar que os produtos ofertados pela Recorrente atendem os padrões de qualidades exigidos no instrumento convocatório, bem como do prospecto com as informações técnicas, apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação. Diante do exposto, é inquestionável que a decisão da i. Pregoeira merece reforma, uma vez que a licitante apresentou toda a documentação requerida no instrumento convocatório apresentando capacidade técnica quanto aos itens 03 e 04 do presente certame.

II.2 – DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Detentora de pleno conhecimento das regras editalícias, ao inabilitar a empresa Recorrente, mesmo esta tendo apresentado todos os documentos de acordo com o exigido no edital, a Pregoeira agiu em discordância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

convocatório.

(...)

Em nenhuma hipótese a Administração pode se furtrar às regras por ela estipuladas, conforme artigo 3º e 41 da LLC. A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico da licitação, considerando que é no edital que a Administração expressa suas necessidades e estipula as regras que devem ser cumpridas por todos os participantes, que deve fazer lei entre as partes, em homenagem também ao princípio da igualdade, sem comprometer o caráter isonômico do certame.

(...)

A interpretação literal e objetiva do edital não é prerrogativa da Pregoeira, é obrigação desta. Portanto, declarar a inabilitação da Recorrente alegando que os atestados não são compatíveis com o objeto licitado, pleiteando que sejam idênticos e não semelhantes da mesma natureza, vai totalmente de encontro com as exigências editalícias e com a legislação vigente. (...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

"(...)

Pelos documentos anexados pela empresa KMEIH para demonstrar sua capacidade técnica, percebe-se que esta demonstrou que forneceu somente detector de cloro e pH, turbidímetro, colorímetro, medidor, espectofotômetro, máquina dobradeira, bebedouro e cone de sinalização, ou seja, materiais totalmente incompatíveis com os equipamentos a serem fornecidos, forçando concluir que a empresa KMEIH não possui capacidade técnica para o fornecimento de equipamentos de tecnologia assistiva, especialmente máquina de escrever Braille, na forma licitada.

Não há demonstração de que a empresa vencedora tenha fornecido qualquer outro tipo de equipamento de tecnologia assistiva, compatível e pertinente com a Máquina de escrever Braille licitada no Itens 03 e 04 do Edital, tal como scanner com voz, linhas Brailles, impressoras Braille, dentro outros equipamentos para esse segmento de tecnologia.

Nesse ponto, é importante ressaltar que estamos a tratar de equipamentos de tecnologia assistiva, voltada a pessoas portadoras de necessidades especiais, equipamentos extremamente especializados, que demanda uma mão de obra treinada e especializada, sendo fundamental a expertise e o conhecimento desse mercado para o devido fornecimento desses produtos.

Isso porquê, o fornecedor deve ter em seus quadros mão de obra técnica, treinada e especializada, com conhecimento suficiente para prestar a devida assistência técnica do produto, treinados para atender pessoas portadoras de necessidades especiais e prestar orientação de forma adequada quanto a instalação e funcionamento do equipamento, dentre outros conhecimentos necessários para quem opera nesse mercado de tecnologia assistiva e essa expertise e "know-how" a empresa KMEIH definitivamente não possui.

Por fim, saliente-se que não basta dizer que forneceu outros equipamentos de informática, sem qualquer relação com tecnologia assistiva. O Edital exige a demonstração de fornecimento de equipamentos compatíveis e pertinentes aos Itens 03 e 04 licitados, mais precisamente máquinas de escrever Braille e outros itens de tecnologia assistiva.

(...)"

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE RAZÃO a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 558/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 05 de fevereiro de 2020, tendo como objeto "Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Pedagógicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento."

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

A Recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento do Edital - item 13.8.1, alínea "b", NÃO encaminhou atestado de capacidade técnica compatível em características.

Em sua peça a Recorrente diz que " (...) *não houve qualquer infringência por parte da Recorrente, uma vez que os atestados apresentados contemplam os elementos necessários à comprovação de que a empresa já prestou e presta serviços fornecendo inúmeros tipos de maquinários para órgãos diversos compatíveis com o objeto a ser licitado.*"

Na exigência da qualificação técnica - atestado de capacidade técnica - o Edital rege:

"(...)

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

a) Considerando o valor estimado da contratação, para os itens 01 e 02 fica dispensado à apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos da [Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017](#).

b) Considerando o valor estimado da contratação, para os itens 03 e 04 (Máquina de Escrever em Braille) deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em características.

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu material consumo, compatível com o objeto do item que apresentar proposta.

"(...)"

A Recorrente apresentou quatro (04) atestados de capacidade técnica emitidos, conforme documento SEI 10183513 (páginas 57/ 62):

1. **Distrito Sanitário Especial Indígena Vale do Javari** - atestando a entrega de materiais, quais sejam: medidor de PH portátil, Turbímetro digital, Medidor laboratório tipo portátil, Colorímetro digital e Kit de medição de cloro.
2. **Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe** - atestando a entrega de Espectofotômetro.
3. **Distrito Sanitário Especial Indígena - Ceará** - atestando a entrega de materiais: Medidor de índice de acidez (ph), Turbímetro digital, Medidor refletividade e luz, Colorímetro e Estojo Detecção cloro/ph.
4. **Diretoria de Engenharia e Patrimônio - DETRAN/ RO** - atestando a entrega de Cadeira (longarina), Máquina dobradeira para notificação de infração de trânsito, Bebedouro e Cone para sinalização.

Os atestados enviados são referentes a materiais de laboratórios, equipamento (prensas), equipamento de sinalização de segurança e eletrodoméstico, assim, NÃO atenderam na materialidade exigida em Edital, descumprindo os requisitos quanto a compatibilidade em característica, uma vez que o objeto - máquina de escrever - é um equipamento mecânico de escrita, e ainda na forma licitada "em braille" traz a tipologia de tecnologia de apoio/ assistiva.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Concordamos que a comprovação de capacidade técnica deverá ser de itens harmônicos, tanto é que na análise dos atestados enviados pela Recorrente não verificamos nenhuma compatibilidade em características, diferente do que alega a Recorrente "*Restando mais que comprovado que a Recorrente já adquiriu inúmeros maquinários para outras licitações.*"

Em sua peça traz como compatível o atestado de capacidade técnica emitido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe, onde demonstra que a empresa forneceu o equipamento Espectrofotômetro "*utilizado em análises técnicas em laboratórios de análises clínicas.*". Qual a compatibilidade em máquina de escrever? Nenhuma.

A Administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do Edital, ao qual encontra-se estritamente vinculado. E é claro que para esta Pregoeira, só resta um único caminho, cumprir. Do exposto não resta outro caminho senão manter a decisão de considerar a Recorrente inabilitada no certame.

6. DECISÃO

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo habilitada a Recorrida neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 02 de março de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839